

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 017.919/2017-7

Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

Entidade: Genius Instituto de Tecnologia

Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (115.659.308-51); Genius Instituto de Tecnologia (03.521.618/0001-95); Moris Arditti (034.407.378-53).

Representação legal: Ivan Henrique Moraes Lima (236.578/OAB-SP) e outros; Gilberto Mendes Calasans Gomes (43.391/OAB-DF).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS (FINEP). CONVÊNIO. PROJETO DE PESQUISA. OMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÃO PARCIAL. NÃO-APROVEITAMENTO DA PARTE REALIZADA. IRREGULARIDADE. DÉBITO INTEGRAL. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por Moris Arditti (peças 99/100) ao Acórdão 845/2020-TCU-1ª Câmara, o qual negou provimento a recurso de reconsideração interposto pelo embargante contra o Acórdão 10122/2018-TCU-1ª Câmara, relator E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, cujo teor, por sua vez, é o seguinte:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do convênio 01.06.1228.00 (Finep: 3447/2006 e Siafi 580177) e da inexecução de seu objeto: “Desenvolvimento de um software de reconhecimento automático da fala por ditado, para o português falado no Brasil, e aplicações de seu uso em PC, telefonia e PDA”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa e razões de justificativas dos Srs. Ivandro Sanches e Reinaldo de Bernardi e excluí-los da relação processual;

9.2. considerar revéis os Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, com fundamento nos arts. 16, III, “a” e “c”, 19, caput, e 23, III, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, I, 209, I e III, 210 e 214, III, do RI/TCU, para condená-los, solidariamente, com a Genius Instituto de Tecnologia, ao pagamento das quantias abaixo demonstradas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento

Científico e Tecnológico (FNDCT), nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei e do art. 214, III, “a”, do RI/TCU;

Valor original

Débito (R\$) Data da Ocorrência

697.737,54 6/2/2007

530.487,54 8/10/2007

514.277,54 19/6/2008

9.4. aplicar aos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti e à Genius Instituto de Tecnologia, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Em preliminar, o embargante argui a prescrição quinquenal da pretensão indenizatória e da pretensão punitiva do TCU, tendo como precedentes decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.480.350/RS, Primeira Turma (rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 28/4/2015), decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no MS 32.201/DF (rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 21/3/2017), liminar preferida pelo STF no MS 36.523/DF (rel. Min. Alexandre de Moraes, exarada em 17/5/2019), envolvendo a Genius Instituto de Tecnologia e o Finep em caso semelhante aos autos, bem como entendimento do relator no voto do Acórdão 1314/2013- TCU-Plenário (rel. E. Min. Benjamin Zymler, j. em 29/5/2013).

No mérito, sustenta omissão e obscuridade da decisão embargada por não apreciar fatos que conduziram ao encerramento abrupto do Instituto Genius e à impossibilidade da prestação de contas do convênio, por não haver delimitado o dano ao erário e a conduta do embargante, não obstante tenha sido executado 96% do objeto pactuado no ajuste.

Alinha como fundamento vedação inscrita no artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e respectiva norma regulamentadora que impedem serem proferidas decisões com base em valores jurídicos abstratos, como se verifica nos presentes autos em relação à presunção de dano.

Por fim, pugna por que sejam conhecidos os embargos declaratórios para, no mérito, sanar os vícios apontados, dar-lhes efeitos infringentes e arquivar o processo em relação ao responsável.

É o relatório.